



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo Disciplinar n°. 02/2021

Interessada: Procuradoria Jurídica Municipal

Servidora: Antonina da Glória de Souza Guedes

Objeto: Acúmulo de cargo

EMENTA: DENÚNCIA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS. COMPROVADO O ACÚMULO DE CARGO. APLICAÇÃO DO ART. 165, III, DA LEI COMPLEMENTAR N°. 23/2015. OPORTUNIZADO O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXONERAÇÃO EM DETRIMENTO DA PENA DE DEMISSÃO.

Relatório

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado por meio da Portaria/CM n°. 37, de 29 de julho de 2021, em decorrência de pedido de providências encaminhado pela Procuradoria Jurídica Municipal, após ter sido informado pela FUNASA, no Processo Administrativo n°. 804/2021, em 28/04/2021, por meio do Ofício n° 251/2021/SAPLA-MG/SUFEST-MG-FUNASA, por meio do qual informa sobre a tramitação de Processo Disciplinar n°. 25190.001651/2020-PAD, para apuração de acúmulo de cargos pela servidora Antonina da Glória de Souza Guedes, mat. SIAPE 0468743, ocupante naquele órgão do cargo de Econômico, e neste município do cargo de Técnico em Nutrição, encontrando-se aposentada em ambos os cargos.

A servidora havia pleiteado perante o Instituto de Previdência dos Servidores Municipal de São Francisco - IPREMSAF, a exoneração do seu benefício, em razão de haver optado perante a FUNASA pela permanência no cargo perante aquela fundação, tendo sido indeferido o pedido sob o argumento de que deveria ter pleiteado a exoneração do seu cargo perante este município.

Consta dos autos cópia do Processo Administrativo n°. 804/2021 (fls. 08/37).


Joselita Vieira Mendes
CORREGEDORA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG

CORREGEDORIA MUNICIPAL

CNPJ 22.679.153/0001-40

Rua Montes Claros n° 243 - Centro - CEP 39.300-000

Iniciada a instrução processual, foi citada a servidora para interrogatório no dia 17/08/2021, efetivada a citação no dia 11/08/2021 (f. 40).

Acostou-se aos autos o Termos de Posse da servidora no cargo de Chefe de Divisão de Assistência a Saúde, em 30/01/2001, com a respectiva declaração de não acúmulo de cargos e Termo de Posse e Exercício no cargo de Técnico em Nutrição, de 07/06/2002, com a respectiva declaração de não acúmulo de cargos e cópia do ato de concessão de aposentadoria perante o IPREMSAF em 01/12/2010 e laudo médico (fls. 41/446).

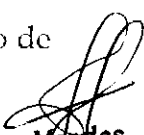
Designou-se nova data para o interrogatório, em 25/08/2021, comparecendo a servidora, que afirmou ter iniciado o trabalho perante este município em 2001, em cargo comissionado e em 2002, em cargo efetivo de Técnico em Nutrição, não tendo assinado declaração de não acúmulo de cargos, porque não foi solicitado. Afirmou que no trâmite do processo perante a FUNASA, foi-lhe informado que deveria optar por um dos vínculos, tendo optado pelo cargo perante aquela fundação (fls. 49/50).

A servidora apresentou sua defesa prévia, por ocasião do interrogatório, na qual pugnou preliminarmente pela suspensão deste processo em razão do trâmite perante a Justiça Federal de Montes Claros/MG, de processo tendo por objeto o acúmulo de cargos, a fim de evitar decisões conflitantes. Afirmou que o acúmulo dos cargos deu-se de forma lícita, nos termos do art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal. Não foram arroladas testemunhas (fls. 51/53).

Oficiou-se à FUNASA para encaminhamento de termo de posse, ato de aposentado e atribuições do cargo da servidora, por meio eletrônico (f. 55/57).

A Comissão Processante designou o dia 09/09/2021, para oitiva das testemunhas que indicou, quais sejam Marinete Aparecida Rosa Souza e José Armando de Oliveira, servidores do IPREMSAF, tendo sido intimada a processada (f. 60).

A Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, atendeu à solicitação da Comissão Processante, por meio do Ofício n°. 565/2021/SSAPLA-MG/SUEST-MG-FUNASA, encaminhando as atribuições do cargo de Economista, contrato de experiência, pedido de emprego, termo de opção e Portaria n°. 351, de 18 de agosto de


Joselita Vieira Mendes
CORREGEDORA MUNICIPAL



1997, por meio da qual foi concedida a aposentadoria voluntária proporcional à servidora (fls. 63/69v).

À oitiva das testemunhas, assim se manifestaram:

- 1) **José Armando de Oliveira (fls. 71/72):** informou ter recebido ofício da FUNASA solicitando providências da processada para regularizar sua situação, não tendo sido localizada à época, mas que posteriormente a mesma solicitou exoneração do seu benefício, tendo sido suspenso o seu benefício por 60 dias, em virtude do processo administrativo que responde perante a FUNASA, porém não foi apresentada a cópia do processo, em razão do sigilo. Informou que foi retomado o pagamento, tendo em vista o pagamento somente se cessaria, com a interrupção do vínculo perante o município e entende que não há vício na concessão do benefício.
- 2) **Marinete Aparecida Rosa de Souza (fls. 73/78):** afirmou ter sido encaminhado para a processada a notificação sobre acúmulo de cargos, tendo a mesma comparecido e, em razão da recomendação da fundação, solicitou a suspensão do benefício. A processada foi orientada a solicitar a exoneração do seu cargo perante o município e que a checagem dos dados deveria ter sido feita no momento da sua posse.

A processada, apesar de devidamente intimada, juntamente com seu defensor, não compareceu à instrução, tendo protocolado pedido de adiamento, no momento em que já ocorria a audiência (fls. 75/77 e 79).

Intimada a processada para apresentar razões finais, quedou-se inerte (f. 80v).

A Comissão Processante elaborou relatório final concluindo pela configuração do acúmulo de cargos, com a demissão da servidora (fls. 81/87).

Considerando que foi encaminhado para manifestação desta Corregedoria o Processo nº. 2.491/2021, autuado em 07 de outubro de 2021, no qual a



Processada pleiteia a exoneração do seu cargo, foi promovida a juntada do da cópia integral do feito até o ponto em que foi determinada a suspensão, até que se concluísse este processo (fls. 88/99).

É o relatório.

Fundamentação

A falta imputada à servidora encontra-se prevista na Lei Complementar nº. 23, de 17 de março de 2015:

Art. 161. Ressalvando os casos previstos na Constituição da República e na Lei Orgânica do Município de São Francisco, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e de Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, empregos e funções, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

[...]

Art. 164. Para os efeitos do disposto no art. 163 desta Lei Complementar entendem-se:

I - por cargo técnico aquele para cujo desempenho exige-se especialidade técnica definida, de nível médio ou superior;

II - por cargo científico aquele cujo desempenho requeira conhecimento científico correspondente, exigido o diploma de nível superior;

III - por cargo técnico-científico aquele cujo desempenho requeira a aplicação de métodos técnicos organizados, que se funde em conhecimento científico correspondente, exigidos o diploma de nível superior.

Art. 170. A demissão e a rescisão contratual serão aplicadas nos seguintes casos:

[...]

XIV - acumulação ilícita de cargo, emprego ou função pública, desde que provada a má-fé do servidor;

[...]

Art. 172. Verificando-se a acumulação ilegal de cargos em processo administrativo disciplinar, se for comprovada a boa-fé do servidor, ele optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá os cargos que estiver exercendo no serviço público municipal e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outra esfera administrativa, esta será imediatamente comunicada da demissão ou da rescisão contratual verificada na esfera municipal.

Art. 173. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que tenha praticado, na atividade, falta punível com a demissão ou a rescisão contratual.



Observando-se o que determina o Estatuto dos Servidores, para o caso em tela, há previsão para a hipótese de comprovado dano ao erário:

Art. 156. O servidor é responsável civil, penal e administrativamente, pelo prejuízo a que der causa contra a Fazenda Municipal ou contra terceiros no exercício de suas funções.

Parágrafo único - A responsabilidade pessoal decorre de ação ou omissão dolosa ou culposa.

Art. 157. No caso de indenização à Fazenda Pública, por prejuízo causado na modalidade dolosa, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, o valor correspondente.

Parágrafo único - O valor da indenização somente será pago na forma prevista no artigo seguinte, na falta de bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Observadas as atribuições do cargo de Ecônomo perante a FUNASA, verifica-se que não correspondem com o cargo de Técnico em Nutrição, no qual é efetiva perante esse município, por se enquadrar no grupo Serviços Gerais, não exigindo a formação técnica para o ingresso, portanto não locupletando a exigência do art. 37, XVI, "c", da Constituição Federal, nem do que dispõe o art. 164, do Estatuto dos Servidores Municipais de São Francisco.

Nesta feita, resta comprovado o acúmulo de cargos, posto que o cargo exercido perante a FUNASA é, por sua natureza operacional, ao passo que o cargo perante esse município, é de natureza administrativa da saúde e técnica para ingresso, conforme a informação prestada pelo Departamento de Recursos Humanos, de que o cargo de Técnico em Nutrição exige ensino médio, possuindo como atribuições a execução de programas nutricionais (f. 80).

As testemunhas ouvidas, demonstraram em seus depoimentos que tanto da recomendação da FUNASA, quanto da situação funcional restou observado o acúmulo de cargos pela servidora, tendo sido, inclusive suspenso o seu benefício por 60 (sessenta) dias, retomado o pagamento pelo entendimento de que a falha que ocasionou o acúmulo deu-se no início do vínculo perante o município, não na concessão do benefício.

À análise do que disciplina o art. 172, da LC n° 23/2015, a servidora, quando assumiu o cargo perante este município, em 2002, já se encontrava aposentada no cargo exercido perante a FUNASA, deste 1997, podendo-se inferir a possibilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG

CORREGEDORIA MUNICIPAL

CNPJ 22.679.153/0001-40

Rua Montes Claros nº 243 - Centro - CEP 39.300-000

de não ter havido má fé, mas desconhecimento das disposições legais do acúmulo de cargos que se estendem à inatividade.

Consta dos autos, que a servidora optou perante a FUNASA, em âmbito de PAD, pela permanência no cargo vinculado àquela fundação e requereu equivocadamente a "exoneração do benefício" perante o IPREMSAF, em 28/04/2021, por meio do Processo Administrativo nº. 804/2021, tendo sido indeferido, pela inadequação da via.


Após, pleiteou em 07/10/2021 a exoneração do seu cargo, perante esse município, por meio do Processo Administrativo nº. 2.491/2021, que se encontra suspenso até a conclusão deste PAD (cópia acostada às fls. 88/99).

Nesse ponto, cumpre observar o que consta da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE DEMISSÃO POR ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS - NULIDADE - FUNCIONÁRIO DO EXTINTO DCT, DECLARADO EM REMANEJAMENTO POR NÃO TER SIDO INTEGRADO AO QUADRO DE SERVIDORES DA ECT, QUANDO DA TRANSFORMAÇÃO DAQUELE DEPARTAMENTO, E QUE PASSOU A EXERCER, CONCOMITANTEMENTE, RELAÇÃO DE EMPREGO COM A ACO MINAS GERAIS S.A. - ACOMINAS - SUA DEMISSÃO, SOB O FUNDAMENTO DE ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, APÓS INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXONERAÇÃO. - NÃO SENDO PACÍFICA A CARACTERIZAÇÃO DA ACOMINAS, ANTERIORMENTE A AQUISIÇÃO DE SEU CONTROLE ACIONÁRIO PELA SIDERBRAS, COMO ENTIDADE DE ECONOMIA MISTA, E SENDO RAZOÁVEL, DADO O ASPECTO NEGOCIAL DA TRANSFORMAÇÃO, QUE FOSSE FACULTADO AOS SERVIDORES, APÓS A ENCAMPAÇÃO, O DIREITO DE OPÇÃO, INEXISTIU, POR PARTE DO IMPETRANTE, A MA-FÉ QUE SE FUNDOU O ATO DEMISSÓRIO. SEGURANÇA CONCEDIDA, COM VOTOS VENCIDOS EM PARTE. (STF - MS: 20201 DE, Relator: LEITAO DE ABREU, Data de Julgamento: 19/09/1979, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 19-11-1979 PP-08616 EMENT VOL-01153-01 PP-00148 RTJ VOL-00100-01 PP-00075)

Na esteira do que decidiu o STF, em detrimento do que consta dos autos, tendo a servidora optado pela manutenção do cargo perante a FUNASA, manifestando-se pela exoneração do cargo perante esse município, denota-se a sua boa-fé em regularizar sua situação funcional.

Conclusão


Joselita Vieira Mendes
CORREGEDORA MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/MG

CORREGEDORIA MUNICIPAL

CNPJ 22.679.153/0001-40

Rua Montes Claros nº 243 - Centro - CEP 39.300-000

Por todo o exposto, analisando o que consta dos autos, apesar de constatado o acúmulo de cargo que acarretaria a demissão da servidora, nos termos do que disciplina o art. 165, III, da Lei Complementar nº. 23/2015, conforme pontuou a digna Comissão Processante no relatório final, em face do pedido de exoneração do cargo perante esse município que, apesar da equivocada propositura, deu-se em 28/04/2021, antes da instauração deste PAD, deve-se pautar pelo princípio da razoabilidade, o que se faz, para oportunizar à servidora a autorização da exoneração requerida, tendo em vista que não restou comprovada sua má fé no acúmulo dos cargos, o que afasta a aplicação disposto no art. 156 e seguintes do Estatuto dos Servidores.


Sendo assim, decido pelo deferimento do pedido de EXONERAÇÃO, formalizado pela servidora ANTÔNINA DA GLÓRIA DE SOUZA GUEDES, aposentada no cargo de Técnico em Nutrição, nos autos do Processo Administrativo nº. 2.491/2021, em detrimento da aplicação da pena de demissão, posto que não se constitui justa e razoável a aplicação da pena, em razão da prévia manifestação perante a FUNASA pelo afastamento do cargo perante este município, bem como pela tentativa do desligamento, ainda que equivocado, em data anterior a este PAD.

PUBLIQUE-SE o resumo da presente decisão no mural, bem como, INTIMEM-SE a servidora e seu defensor.

Oficie-se à Procuradoria Jurídica Municipal, com cópia da decisão, a fim de que seja acostada aos autos do Processo Administrativo nº. 2.491/2021, para o devido andamento.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

São Francisco/MG, 03 de novembro de 2021.


Joselita Vieira Mendes
Corregedora Municipal